

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2018, DE 03 DE JULHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**

**Art.1º** Fica instituído, sob a administração da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tais como a extração, produção, transporte, e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, dentre outros.

**§1º** O Cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**§2º** Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA solicitará à Superintendência Municipal do Meio Ambiente - SEMACE, o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede no Município de Sobral.

**§3º** O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será regulamentado por meio de Instruções Normativas e Portarias expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA.

**Art. 2º** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art.1º e descritas no Anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de:

- I - 18 (dezoito) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE's, se pessoa física;
- II - 55 (cinquenta e cinco) UFIRCE's, se microempresa;
- III - 335 (trezentas e trinta e cinco) UFIRCE's, se empresa de pequeno porte;
- IV - 670 (seiscentas e setenta) UFIRCE's, se empresa de médio porte;
- V - 3.350 (três mil, trezentas e cinquenta) UFIRCE's, se empresa de grande porte.

**§1º** Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município de Sobral na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro de que trata o *caput* é até o último dia útil do trimestre civil subsequente à publicação desta Lei.

**§2º** Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral**

**Art.3º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

**Art.4º** É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º** O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental.

**§2º** O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral devida, sem prejuízo da exigência desta.

**Art. 5º** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo II desta Lei Complementar.

**§1º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - microempresa, o empresário, ou pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**§2º** O Potencial de Poluição – PP, e o Grau de Utilização – GU, de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§3º** Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

**Art. 6º** São isentas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

**Art. 7º** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral constituem receita vinculada e serão destinados à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

**Art. 8º** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art.7º será cobrada com acréscimos pecuniários, nos termos da norma que regula a Dívida Ativa da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA.

**Art. 9º** Constitui crédito para compensação com o valor devido à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor revertido ao Estado do Ceará.

**Art. 10.** Constitui crédito para compensação com o valor devido à SEMACE, a título de TCFAM de Sobral, até o limite de 30% (trinta por cento), e ao IBAMA, a título de TCFAM de Sobral, até o limite de 40% (quarenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento à AMA a título de TCFAM de Sobral, nos termos do art.17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei Federal nº10.165, de 27 de dezembro de 2000.

**Art. 11.** A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAM de Sobral restaura o direito de crédito da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

**Art.12.** Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

### **CAPÍTULO III** **Das Disposições Finais**

**Art.13.** Aplica-se ao Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de Sobral, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art.14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no art.150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES**  
JÚNIOR, em de de 2018.

**Ivo Ferreira Gomes**  
PREFEITO DE SOBRAL

**ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE SOBRAL.

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>PP/GU</b>
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para Telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>PP/GU</b>
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>PP/GU</b>
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras efios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>PP/GU</b>
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio



**ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

VALOR, EM UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ – UFIRCE,  
DEVIDO A TÍTULO DE TCFAM DE SOBRAL POR ESTABELECIMENTO POR  
TRIMESTRE.

<b>Potencial de Poluição (PP)/ Grau de utilização (GU) de Recursos Naturais</b>	<b>Pessoa Física</b>	<b>Microempresa</b>	<b>Empresa de Pequeno Porte</b>	<b>Empresa de Médio Porte</b>	<b>Empresa de Grande Porte</b>
Pequeno	-	-	25	50	100
Médio	-	-	40	80	201
Alto	-	1	50	100	502